



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.832, DE 2025

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para incluir a exigência de tripulante apto a se comunicar em Língua Portuguesa em aeronaves.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2025 (DO SR. AUREO RIBEIRO)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para incluir a exigência de tripulante apto a se comunicar em Língua Portuguesa em aeronaves.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), para incluir a exigência de tripulante apto a se comunicar em Língua Portuguesa em aeronaves.

Art. 2º O art. 156 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 156.

.....

§ 4º Em aeronaves utilizadas em voos comerciais de passageiros que pousem ou decolem de território brasileiro, ao menos um tripulante deverá possuir proficiência na Língua Portuguesa para comunicação com os passageiros.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição visa aprimorar a segurança e a qualidade do serviço prestado aos passageiros no transporte aéreo brasileiro, por meio da inclusão de parágrafo ao artigo 156 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que





Câmara dos Deputados

estabelece a obrigatoriedade de que, em aeronaves utilizadas em voos comerciais de passageiros, ao menos um tripulante possua proficiência na Língua Portuguesa para comunicação com os passageiros.

Não há, atualmente, uma exigência expressa quanto à proficiência na Língua Portuguesa para a comunicação da tripulação do avião com os passageiros, em voos internacionais com destino ou partida do Brasil, ou mesmo em voos domésticos em que tripulantes estrangeiros possam ser empregados.

A comunicação eficaz entre eles é fundamental para a segurança aérea. Em situações de emergência, a clareza e a rapidez na transmissão de informações são cruciais para a orientação dos passageiros e para a preservação de vidas. A barreira da língua pode causar pânico, confusão e dificultar a execução de procedimentos de segurança por parte dos passageiros, colocando em risco a sua integridade.

Além da segurança, a disponibilidade de um tripulante fluente em Língua Portuguesa melhora a experiência do passageiro brasileiro, garantindo que suas dúvidas, necessidades e solicitações sejam compreendidas e atendidas de forma adequada. O que torna o ambiente mais acolhedor e acessível, especialmente para passageiros que não dominam outros idiomas.

A mudança proposta no Código Brasileiro de Aeronáutica preenche essa lacuna legislativa, garantindo que, independentemente da nacionalidade da companhia aérea ou da rota do voo, os passageiros brasileiros tenham assegurado o direito de serem atendidos em sua língua. Trata-se de medida simples, mas de grande impacto, que visa proteger os direitos do consumidor e elevar os padrões de segurança e atendimento no transporte aéreo nacional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2025.





Câmara dos Deputados

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ

Apresentação: 11/06/2025 18:34:57.837 - Mesa

PL n.2832/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259874659300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198612-19:7565
--	---

FIM DO DOCUMENTO